

Recebido em
10/04/24
13:43

José Hallyson Sousa Rocha
Presidente da CFI

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PARAMOTI



RECURSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023/SMA-CP

Recorrente: FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, CPF Nº: 001.658.883-50, RG Nº: 20072710920

Endereço: Rua Itaécio Feijó da Rocha, 25, Santa Rosa (Arrudas), CEP: 62.736-000, Paramoti, Ceará.

Assunto: Recurso Administrativo contra inabilitação indevida

FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, pessoa física, inscrito no CPF sob o nº 001.658.883-50, com residência a Travessa Raimundo Gonçalves, Nº 288, Bela Vista, CEP: 62.736-000, Paramoti, Ceará, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência propor RECURSO ADMINISTRATIVO em razão de sua **INABILITAÇÃO** na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023/SMA-CP**, conduzida pela Prefeitura Municipal de Paramoti, que objetiva a *permissão para prestação de serviços de transporte público individual de passageiros por táxi, pelo prazo de 10 (dez) anos, vinculadas à distribuição de pontos de táxi, conforme disposições e anexos contidos no edital*, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo apresentados.

Passa a sustentar o recurso pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA valendo-se do seu direito de recorrer prevista na Constituição, de forma tempestiva vem manifestar recurso, bem como atendendo o item 10 do edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 07.001/2021-CP-SEDUMASP**, passa a dar conhecimento a Comissão dos seus memoriais.

I - DO FLAGRANTE EQUÍVOCO INSCULPIDO NA DECISÃO QUE DECLAROU O PARTICIPANTE INABILITADO

Como se sabe, o edital contém as regras do certame, possibilitando o exercício do direito abstrato de licitar. Mais ainda, o instrumento convocatório vincula inexoravelmente a Administração e os particulares interessados a seus dispositivos, já que o poder discricionário da Administração se esgota, em princípio, com a publicação do edital.

Conforme assevera Lúcia Valle FIGUEIREDO

“Se é lícito à Administração usar de alguma discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento.” (Aut. Cit., *in* Direito dos Licitantes. 4ª de., São Paulo, Malheiros, 1994, p.44.)



Logo, cria reciprocamente direitos e ônus. A Administração, de um lado, está obrigada a observar o modelo de julgamento previamente escolhido. De outro lado, os proponentes devem atender às exigências nele expressas, com o que vinculam sua documentação de habilitação e sua proposta. Claro resulta, portanto, que toda decisão, assim como todos os atos promovidos pela notável Presidente devem estar respaldados no instrumento convocatório, cujos termos – vale insistir – vinculam tanto o administrador quanto os particulares.

Sim, porque é exatamente a partir dele que os particulares confeccionam sua proposta e pautam sua documentação de habilitação, pois inafastável a vinculação aos seus termos. Cai a lanço a basilar lição de Marçal JUSTEN FILHO:

“Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (Aut. Cit., *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 3. ed. ver. amp. Rio de Janeiro: Aide, 1994. p.31.)

No presente caso, e ainda que se trate de licitação instaurada sob a modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, as ponderações supra não podem ser olvidadas.

Precisamente por isso, para que uma oferta seja validamente classificada e habilitada, imperativo atender à inafastável condição de ter sido elaborada em absoluta harmonia com as condições impostas pelo ato de chamamento.

Isto quer significar, portanto, que o não atendimento das exigências ensejaria a sumária eliminação do licitante faltoso.

Em que pese tudo isso, a ora petionaria viu-se surpreendida pela decisão que deu pela declaração formal de inabilitação, pois tem em seu entendimento que a sua documentação foi apresentada conforme as determinações contidas no edital. Sendo apresentado o Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo para o item da alínea i “Comprovar que o veículo a ser utilizado na atividade é de propriedade do taxista por meio do documento - Certificado de Registro do Veículo e o Certificado de Registro de Licenciamento (CRLV)”. Sendo que é previsto essa substituição no item 04.02 alínea a) do edital.

04.02 ...

a) Cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ou formulário denominado “Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo”, conforme modelo constante no anexo III deste edital;

Tal termo foi apresentado com as informações que eram solicitadas e teve sua firma reconhecida.



A previsão de tal substituição pode ser reforçada pois o item 01.03 (inciso III (página 95 do edital) informa que o referido documento (termo de compromisso de aquisição de veículo) e um anexo do edital. E no item 08.03 (página 105) prever o prazo de sessenta dias após a publicação convocação para apresentação do veículo.

08.03 - Os licitantes classificados serão convocados, de acordo com as necessidades do serviço, por meio de Jornal de Grande Circulação, para apresentarem os veículos à vistoria dentro do prazo e 15 **(sessenta)** dias, onde serão observadas as condições declaradas na proposta técnica, os itens discriminados abaixo, entre outros que órgão gestor de transporte do município julgar necessários:

O prazo de 60 (sessenta) dias após a convocação em jornal de grande circulação, para apresentação do veículo à vistoria, foi o prazo informado no Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo pois é o valor que estava por extenso. Esse prazo é suficiente para adquirir e apresenta o mesmo e cumprir o que foi declarado sem causar problema para o processo.

Ao considerar o Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo no processo licitatório é necessário por diversos motivos;

Garantia Padrões de Qualidade e Segurança, pois ao apresentar o Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo, o licitante assegura que os veículos apresentados e utilizados no serviço atendam aos padrões de qualidade e segurança necessários para o transporte de passageiros. Isso inclui a garantia de que os veículos são novos, seminovos ou boas condições, e estão em conformidade com as regulamentações de trânsito.

Ao aceitar do termo a o incentivo a renovação e modernização da frota de táxis em nossa cidade. Veículos mais novos geralmente oferecem maior eficiência energética, menor emissão de poluentes e maior conforto para os passageiros, contribuindo para uma experiência de transporte mais agradável e sustentável.

Ao acarta o Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo, o município estar proporcionando um estímulo adicional para que esses empreendedores possam investir em seus negócios, adquirindo veículos mais modernos e eficientes, o que pode resultar em uma melhoria significativa em suas condições de trabalho e renda.

Ao admitir o Termo de Compromisso garante transparência e legalidade ao processo licitatório. Ao estabelecer claramente as condições e requisitos para a aquisição de veículos, estamos assegurando que todas as partes interessadas tenham igualdade de oportunidades e que o processo ocorra dentro dos padrões éticos e legais.

O Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo possibilita que qualquer pessoa que se interessado em participar do processo tenha um prazo para adquirir ou até mesmo troca de veículo tendo em vista que o edital prever requisitos, com máximo de 10 (dez) anos de fabricação e apresentar alguns equipamentos de conforto e segurança (página 101 e 102). O que aconteceu em meu caso, foi que na data da licitação ainda encontrava-me pagando o veículo o que impossibilitava a transferência. Para ressover tal circunstância fiz o uso do termo de compromisso e hoje já quitei. O Certificado de Registro de Veículo (Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV), do veículo adquirido encontrasse em anexo ao presente recurso (anexo I).

É importante salientar que a lei 8.666 prever no seu parágrafo 5º do artigo 30 que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Cabe a Administração definir as regras do jogo previamente, ou seja, a segurança jurídica do bom andamento licitatório está atrelada intrinsecamente ao processo vinculado.

Imperioso se faz colocarmos os ensinamentos trazidos pela festejada publicista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in verbis: (In. Direito Administrativo, 11ª Ed., São Paulo, Atlas, 1999, pp. 295 e 297)

“O Princípio da Igualdade constitui um dos alicerces da Licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais”.

É oportuno de logo salientar, que o princípio básico da licitação, segundo a exposição de motivos que acompanhou o projeto de Lei Federal nº 8.666/93, “consagra norma reitoria da atividade administrativa, reflete as exigências à ordem democrática, **que impõe a observância estrita dos postulados da igualdade, da probidade e da publicidade**”. (sem grifos na origem)

Por outro lado, o Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos visa banir da Administração Pública em geral o arbítrio do administrador, no tocante ao protecionismo de determinados interessados potenciais, dando relevância à **moralidade administrativa, repousada em postulados ético-jurídicos inafastáveis da própria ação administrativa, dentre outras.**

Assim, preceitua o Art.3º da Lei Federal 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a flourish.

moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos". (Grifos nossos).



Com base nisso, demonstramos o equívoco da Nobre comissão quando INABILITOU A ORA RECORRENTE, por não apresenta alínea i) Comprovar que o veículo a ser utilizado na atividade é de propriedade do taxista por meio do documento - Certificado de Registro do Veículo e o Certificado de Registro de Licenciamento (CRLV). Pois foi apresentado o Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo onde comprometo-me no prazo de 60 (sessenta) dias a apresenta um veículo. Destaco que o veículo já foi adquirido e que a transferência ainda não foi concluída pois o Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (Detran-CE) está de greve, mais o Certificado de Registro de Veículo (Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV), do veículo adquirido encontrasse em anexo ao presente recurso (anexo I) com o devido reconhecimento de firma.

Em vista desses argumentos, fica evidente que o Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo é essencial para garantir a qualidade, segurança e legalidade do serviço de táxi em nossa cidade. Pois contribuirá significativamente para o aprimoramento do transporte público e para a satisfação dos usuários. Outro ponto importante de salientar e que o edital prever um total de 20 (vinte) permissões de taxi, e no dia da entrega dos envelopes só acudiram 8 (oito) interessados, sendo assim não haverá prejuízo para nem um dos participantes do processo.

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) Seja anulado o ato de declarar como inabilitada o licitante FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, uma vez que se entende que alínea i) poder ser atendida pelo Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo apresentando e já sendo possível apresentar o documento do veículo declaro anexo ao presente;

c) Julgado procedente o pleito da Recorrente, seja dado prosseguimento ao presente certame em seus ulteriores termos, dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido.

d) Caso a Comissão de Licitação desta ilustre Prefeitura Municipal de Paramoti/CE entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior, nas formas da lei.

Por ser do mais lúdimo DIREITO e medida de inteira JUSTIÇA.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Paramoti – Ceará, 10 de abril de 2024

Francisco Antonio Monteiro da Silva

FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA

CPF Nº 001.658.883-50



ANEXO I

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO (AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO ATPV)

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO ATPV
AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN,
TRANSFERIR O REGISTRO DESTES VEÍCULO, PARA:

VALOR R\$ 35.000,00

NOME DO COMPRADOR: FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA

RG 20072710920 CPF/CNPJ 001.658.883-50

ENDEREÇO: RUA: ITAECIO FEIJO ROCHA, 025, ARRUDAS, PARAMOTI - CE.

LOCAL E DATA: _____

Orlando Monteiro da Silva
ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)

a) O vendedor tem a obrigação legal de comunicar a venda do veículo ao DETRAN no prazo máximo de 30 dias, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação (lei Federal nº 9.503 - Art. 134 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB).
b) O adquirente terá prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da aquisição para providenciar a transferência do veículo para o seu nome, sob pena de incorrer em infração de trânsito (Art. 233 do CTB).
c) É obrigatório o reconhecimento de firmas do adquirente e do vendedor, exclusivamente na modalidade por AUTENTICIDADE.

DE ACORDO: Francisco Antonio Monteiro da Silva
ASSINATURA DO COMPRADOR

RECONHECIMENTO DE FIRMA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)
CONFORME ART. 369 C.P.C.

 FUBI 14 RECONHECIMENTO DE FIRMA Transf. de Veículos AJ106511	 NEIX 14 RECONHECIMENTO DE FIRMA Transf. de Veículos AJ106510	CARTÓRIO SAMUEL BOYADJIAN 2º OFÍCIO - PARAMOTICE	RECONHEÇO A(S) FIRMA(S) <u>AUTENTICIDADE</u>
			<u>ORLANDO MONTEIRO DA SILVA E FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA.</u>
DOU FÉ, PARAMOTICE <u>14/03/24</u>			
EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE			
<u>SAMUEL BOYADJIAN - OFICIAL</u> <u>JOÃO BATISTA APRIGIO OLIVEIRA - SUBSTITUTO</u>			

2º OFÍCIO DE PARAMOTI
Nº 5618713



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - CE Nº 014330372424

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEICULO

DETRAN - CE Nº 014330372424

197B05E

PLACA: 01 197B05E

IBITIC: 0000000000

NOME/ENDEREÇO:
ORLANDO MONTEIRO DA SILVA
RUA VILA NOVA, 00000
- CENTRO
62736000 - PARAMOTI/CE

CPF/CNPJ: 02505482322 PLACA: PNE7970

NOME ANTERIOR:
PORTCAR RENTAL LTDA ME

PLACA ANTERIOR: CHASSI: 98D17122G7568941

ESPECIE TIPO: VEICULO/NAO APLIC. COMBUSTIVEL: GASOL/ALCO

MARCA/MODELO: FIAT/PALIO FIRE ANO FAB - ANO MOD: 2015/2016

CAP/MOT/CIL: 1.800CC CATEGORIA: PARTIC COR PREDOMINANTE: PRATA

OBSERVAÇÕES:
MOTOR: 310A10112700152
AL.FID. BANCO J SAFRA SA

LOCAL: PARAMOTI DATA: 11/04/2019

3 de Veículo ao DETRAN/CE
05/2010

197B05E

dos do Veículo

3: PNE7670

a / Modelo: FIAT/PALIO FIRE

PRATA

CE

014330372424

ero do ATPVe:

ORLANDO MONTEIRO DA SILVA
02505482322
RUA VILA NOVA

00000
CENTRO
PARAMOTI
CE
62736000

FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA
00165888350
RUA ITAECIO FEIJO ROCHA

025
ARRUDAS
PARAMOTI
CE
62736000

CEP:

Informações de Registro

Cartório de Registro: 18003 - 2º OFÍCIO DE PARAMOTI

Data:

Selo:

Número:

Observações

1. Acesso <https://www.ce.duteletronico.com.br> clique na opção "Consultar DUTE" informe seu CPF/CNPJ e a chave de validação para acompanhar o seu processo.

2º OFÍCIO DE PARAMOTI

Nº 5618713

Informação de Operação de Venda e Compra de Veículo ao DETRAN/CE

Lei Estadual n.º 14.605/2010

Chave Validação: EB7097B05E



Protocolo (DETRAN/CE)

Número: 6058752
Data: 14/03/2024

Dados do Veículo

Placa: PNE7670
Marca / Modelo: FIAT/PALIO FIRE
Cor: PRATA
UF: CE
CRV: 014330372424
Número do ATPVe:

Dados da Venda

Valor do Veículo R\$: 35.000,00
Data da Venda (Campo data da ATPV): 14/03/2024

Dados do(a) Vendedor(a)

Nome do Vendedor: ORLANDO MONTEIRO DA SILVA
CPF / CNPJ do Vendedor: 02505482322
Endereço: RUA VILA NOVA
Complemento:
Número End.: 00000
Bairro: CENTRO
Cidade: PARAMOTI
UF: CE
CEP: 62736000

Dados do(a) Comprador(a)

Nome do Comprador: FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA
CPF / CNPJ do Comprador: 00165888350
Endereço: RUA ITAECIO FEIJO ROCHA
Complemento:
Número End.: 025
Bairro: ARRUDAS
Cidade nome: PARAMOTI
UF: CE
CEP: 62736000

Informações de Registro

Cartório de Registro: 18003 - 2º OFÍCIO DE PARAMOTI

Data: _____ Selo: _____ Número: _____

Observações

1. Acesse <https://www.ce.duteletronico.com.br> clique na opção "Consultar DUTe" informe seu CPF/CNPJ e a chave de validação para acompanhar o seu processo.